



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

EMENDA Nº , DE 2017 – CCT
(ao PLC 56, de 2015)

Art. único. Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo, no PLC 56, de 2015, renumerando-se os demais:

“Art. _____. O art. 5º, da Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos **nem utilizem aplicações da internet** para recepção.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário que utilizem aplicações da internet para a prática de atos processuais no âmbito de sua jurisdição deverão disponibilizar às partes, aos advogados públicos e privados, à defensoria pública e a representantes do Ministério Público a mesma ferramenta digital para a prática de atos processuais através da transmissão de dados e imagens.”(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto busca modernizar a acessibilidade de jurisdicionados e de seus patronos ao Poder Judiciário criando o sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional no âmbito, essencialmente, da chamada Lei do Fax, nos moldes, aliás, do que já ocorre com a Justiça Federal.

Vimos, nessa iniciativa, oportunidade ímpar para modernizar a legislação pertinente, que, como bem lembrou o nobre relator, Senador Cristovam Buarque, cairá fatalmente em desuso.

Quando de sua edição, a Lei do Fax era contemporânea ao sistema predominante de transmissão de dados à distância: o fac-símile. Porém, com o progresso tecnológico, a internet – que já dava seus primeiros passos naquela época – ainda não era tão largamente utilizada, especialmente pelos setores do poder público, em particular o Poder Judiciário. Daí que nenhum dos serviços

SF/17748.27835-68



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

baseados nessa tecnologia estavam à disposição ampla dos Tribunais brasileiros, tampouco de toda a sociedade.

Hoje, porém, a realidade é outra. Já se tem notícia de órgãos jurisdicionais que realizam atos processuais via email e através de outras aplicações de teleconferência ou de mensagens instantâneas:

- a) Em Brasília, por exemplo, uma juíza trabalhista promove conciliações entre empregador e empregado, através de seus patronos, valendo-se de uma “conversa” em um aplicativo de mensagens.
- b) Também aqui na Capital federal, o Tribunal de Justiça regulamentou o uso desse mesmo aplicativo para a práticas de intimações processuais.
- c) No Mato Grosso do Sul, um juiz proferiu uma decisão concedendo alvará de soltura a um cidadão preso por não pagar pensão alimentícia, ao tomar conhecimento, durante uma viagem de carro, de que o custodiado havia quitado a dívida.
- d) Ministros de Tribunais Superiores já atendem advogados para despachos em seus gabinetes por videoconferência baseada na internet.

Isso sem falar da prática, hoje recorrente, de se poder utilizar essas mesmas aplicações da internet para o envio de petições – porém, com base em uma permissividade discricionária do juízo, e não como um direito legalmente assegurado às partes ou a seus advogados.

Dessa maneira, está claro que há ampla utilização, pelos órgãos jurisdicionais, de outras tecnologias da informação e comunicação para a prática de atos processuais, para muito além ultrapassado fax. Nada mais coerente, portanto, que assegurar às partes litigantes e aos seus patronos o mesmo acesso à jurisdição através desses mesmos instrumentos.

Note-se que nossa proposta aqui apresentada **não torna automaticamente obrigatório** ao Poder Judiciário aceitar as novas modalidades de transmissão de dados baseadas na internet. Com efeito, nem mesmo a implementação de fax o é, conforme claramente disposto no art. 5º, da Lei nº 9.800, de 1999.

SF/17748/27835-68



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

E, ainda que haja a implementação desses sistemas, o Poder Judiciário tem ampla autonomia para regulamentar as condições e a amplitude dos atos processuais que, por meio desses sistemas, poderão ser realizados.

Por fim, necessário destacar, ainda, que a própria Lei do Fax, apesar de seu apelido social, não dispõe exclusivamente da tecnologia de transmissão do fac-símile. Seu art. 1º, aliás, é bastante claro a respeito:

“Art. 1º É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile **ou outro similar**, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita.”

A mudança aqui proposta, portanto, é pertinente porque, a despeito da amplitude da expressão “ou outro similar” constante do art. 1º da Lei do Fax, na prática, os Tribunais não implementam o reconhecimento protocolar e formal dessa realidade digital nos autos processuais. E, assim, somente o fax acaba sendo o meio válido para a transmissão de petições e documentos à distância – o que é inimaginável atualmente.

Ora, se o próprio Poder Judiciário vale-se desses instrumentos digitais para a consecução de seus atos, não há nenhum sentido em se sonegar essa mesma praticidade tecnológica às partes, o que, aliás, representa não somente um avanço social, mas, sobretudo, economia aos cofres públicos, na medida em que essas aplicações são, de modo geral, gratuitas e estão largamente disponíveis a todos os órgãos judiciais e à sociedade em geral.

Isso porque, ainda hoje, as serventias são obrigadas a manter sistema de transmissão por fac-símile, inclusive o próprio aparelho eletrônico, cujos gastos poderiam ser totalmente eliminados pela adoção de aplicações baseadas na internet. Somente aí se economizariam linhas telefônicas e aparelhos de fax, toner, papel, sem mencionar a manutenção em si do aparelho.

Estamos propondo, assim, nada menos que a regulamentação de uma realidade já existente em tribunais estaduais e superiores. Apesar da implementação progressiva do processo judicial eletrônico (PJe), o sistema é ainda complexo e falho, razão pela qual vive sob crítica constante de seus usuários principais: os advogados.

E, afinal, a Lei aqui alterada versa sobre de atos processuais que dependam de petição escrita, o que não abrange aqueles relativos ao processo judicial eletrônico.

SF/17748/27835-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AIRTON SANDOVAL

As propostas aqui apresentadas, portanto, buscam conferir maior segurança jurídica e celeridade processual ao jurisdicionado, além de estimular o uso de tecnologias digitais contemporâneas para a prática de atos processuais.

Contamos, assim, com o apoio do nobre relator e demais Pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Senador AIRTON SANDOVAL
PMDB-SP

SF/17748.27835-68